AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0362.08.089056-3/001 - Comarca de João Monlevade - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -Agravados: Carlos Ezequiel Moreira e outros - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. - Maurício Barros - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de João Monlevade, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra os agravados Carlos Ezequiel Moreira e outros, que indeferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens de todos os agravados e a quebra dos sigilos patrimonial, bancário e fiscal dos agravados e seus cônjuges, descendentes e ascendentes (f. 124/128).

Pede o recorrente a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os agravados efetuaram 83 (oitenta e três) permissões de uso de terrenos públicos por particulares, sem licitação; que os permissionários prestaram informações falsas acerca do impacto ambiental de suas atividades, o que não foi fiscalizado pelos agravados; que as permissões foram intuitu personae; que os permissionários são aliados políticos dos agravados; que cidadãos têm comparecido à Promotoria para reclamar das atividades exercidas pelos permissionários e da destinação de algumas áreas, que eram inclusive áreas verdes; que não se observou o interesse público para autorizar as permissões; que alguns permissionários arrendaram as áreas a eles cedidas, auferindo lucro, e tendo os arrendatários se instalado com alvará municipal para o exercício de suas atividades; que é preciso garantir a utilidade da futura prestação jurisdicional (f. 02/19).

Conforme despacho de f. 138, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O agravado Carlos Ezequiel Moreira ofereceu contraminuta, em que resiste à pretensão recursal, em óbvia contrariedade (f. 147/156).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado à f. 159/160, opinou pelo provimento do recurso.

Conheço do agravo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

## Ação civil pública - Indisponibilidade de bens -Quebra de sigilo bancário - Quebra de sigilo fiscal - Requisitos - Inexistência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens e quebra de sigilos bancário e fiscal. Requisitos.

- Tal é a gravidade das medidas de indisponibilidade dos bens de réus em ação civil pública e de quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, que se exige, para a sua determinação, a existência, além do fumus boni iuris, de indícios concretos de tentativa de dilapidação do patrimônio (periculum in mora), não sendo o bastante um mero temor genérico de que os réus adotem tal comportamento.

Constitui objeto deste recurso a decisão que indeferiu o pedido de liminar para a indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravados, cônjuges, ascendentes e descendentes, em ação civil pública em que são réus os recorridos.

Tenho decidido que a medida acautelatória de indisponibilidade de bens e quebra do sigilo bancário e fiscal só tem guarida quando estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais medidas, por serem extremas, hão de ser devidas e juridicamente fundamentadas, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornarem nulas.

Verifico que o pedido indeferido teve o fim de evitar a dilapidação do patrimônio, sem, no entanto, apresentar aualauer indício concreto de tal comportamento por parte dos agravados. A existência de sérios indícios de utilização indevida do patrimônio público não implica o risco efetivo de dilapidação do patrimônio por parte dos réus da ação civil pública, não sendo o bastante para a decretação de tão gravosa medida, como é a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal. Não obstante se tenha o fumus boni iuris, resta faltoso o requisito do periculum in mora. Nesse sentido, tem decidido esta Sexta Câmara, conforme aresto cuja ementa abaixo transcrevo e de cujo julgamento participei como 1º Vogal:

Ação civil pública - Danos ao patrimônio público - Liminar -Indisponibilidade de bens - Requisitos - Ausência. - A indisponibilidade de bens somente se justifica quando demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a ocorrência de indícios da dilapidação patrimonial por parte do requerido, a fim de frustrar futura execução de sentença de mérito que lhe for desfavorável (TJMG, 6° CC, Agravo de Instrumento n° 1.0024.06.994455-1/001, Relator Des. Edilson Fernandes, i. em 19.12.2006).

Assim, a medida pretendida dependia de existência de indícios concretos de tentativa de dilapidação do patrimônio por parte dos agravados, o que não foi provado pelo agravante.

Tampouco se deve permitir a aplicação das medidas requeridas a terceiros, simplesmente por manterem relação de parentesco com os agravados, uma vez que nem seguer integram a relação processual. Tal pedido se caracteriza por verdadeiro abuso e absoluta desconsideração pelos princípios maiores consagrados na Constituição da República, em atentado direto contra a liberdade, a democracia e o Estado Democrático de Direito.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES ANTÔNIO SÉRVULO e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.